



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10670.000968/00-71
Recurso nº 138.126 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 303-35.732
Sessão de 16 de outubro de 2008
Recorrente ASTÉRIO ITABAYANA - ESPÓLIO
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

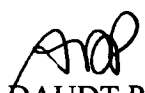
Exercício: 1997

PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE. Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

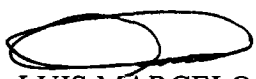
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou a decisão recorrida, que passo a transcrever:

Da Autuação

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 11/12/2000, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 01/09 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel denominado "Fazenda Vargem Grande", cadastrado na SRF, sob o nº 2.875.659-2, com área de 5.580,2 ha, localizado no Município de Itacarambi/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$192.968,60 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/11/2000 (R\$122.284,20) e da multa proporcional (R\$144.726,45), perfaz o montante de R\$459.979,25.

A ação fiscal iniciou-se em 26/04/2000 com intimação ao contribuinte (fls. 20/21) para, relativamente a DITR/1997, apresentar Certidão ou Matrícula atualizada do Reg. Imobiliário e o Ato Declaratório Ambiental – ADA.

O interessado, entretanto, nenhuma providência adotou.

No procedimento de análise e verificação das informações constantes na DITR/1997 ("telas" de fls. 12/19), e diante da ausência de resposta, a fiscalização decidiu por lavrar o Auto de Infração, glosando integralmente a área informada como sendo de preservação permanente (5.580,2ha, que corresponde a área total do imóvel), com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$192.968,60, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 04.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03 e 05.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 18/12/2000 (fls. 44, verso), ingressou o inventariante do Espólio de Astério Itabayana, em 22/12/2000 (carimbo de recepção às fls. 24), com sua impugnação, anexada às fls. 24/26, e respectiva documentação, juntada às fls. 27/42. Em síntese, alega e solicita que:

- o valor declarado do imóvel à razão de R\$ 172,91 por hectare representou na época o valor patrimonial desta área e nunca poderia razoavelmente ser considerado valor de imputação de tributos, que aliás sempre foi feito em cima do valor de mercado;



- o valor patrimonial usado decorreu porque quando do anúncio que esta área estava incluída no Parque Nacional do Peruaçu, passível de desapropriação e com pagamento indenizatório pelas famosas moedas podres denominadas TDA e prazo de resgate de 20 anos, ficou imediatamente sem valor de mercado;

- a área ninguém queria e continua hoje ninguém querendo;

- faz menção ao Decreto que tornou toda a área deste imóvel rural como área de preservação permanente por estar dentro dos limites do APA Cavernas Peruaçu; do Parque Nacional Cavernas do Peruaçu; do Parque Estadual Veredas do Peruaçu;

- o IBAMA, através de seus fiscais e agentes colocados neste município de Januária e Itacarambi, realizou reuniões nos sindicatos patronais e de trabalhadores aonde esclareceu as proibições de qualquer atividade rural agrícola e pecuária nas áreas sob decreto;

- quanto ao ADA, foi sempre pedido junto ao escritório local do IBAMA esta providência e documentos pertinentes para sua realização e nunca foi conseguido, pois precisava de determinação vinda do escritório central de Belo Horizonte que nunca providenciava;

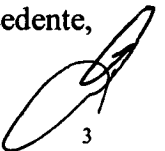
- em vista disto estive em Belo Horizonte seis vezes e quando não era greve dos funcionários daquele órgão que impedia as providências, era o funcionário ou os funcionários de competência para esta providência que estavam em diligência em outras regiões;

- desconhece a norma de serviço de apuração dos valores tributados que não leva em consideração a área rural, impedida de aproveitamento econômico por força de lei;

- espera através das razões e provas serem revistos os valores aferidos;

- por fim, requer o deferimento da impugnação.

Ponderando os fundamentos expostos na impugnação, decidiu o órgão julgador de 1ª instância, nos termos do voto do relator, considerar a exigência integralmente procedente, conforme se observa na leitura da ementa abaixo transcrita:



3

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, resta incabível a exclusão das áreas de preservação permanente da incidência do ITR.

Lançamento Procedente

Mantendo sua irresignação, comparece a recorrente aos autos para, em sede de Recurso Voluntário, sinteticamente, reiterar suas razões de inconformidade e pugnar pela reforma da decisão de 1ª instância.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 82, o recorrente foi intimado da decisão de 1ª instância em 16 de janeiro de 2007, terça-feira.

Como é cediço, o prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33, que deverá ser computado nos termos do art 5º do Decreto no 70.235/72, a seguir transcritos:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

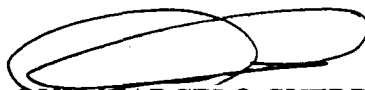
Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Assim sendo, a data limite para a apresentação de recurso voluntário seria o dia 15 de fevereiro de 2007 (quinta-feira).

Ocorre que a recorrente só apresentou o presente recurso no dia 16 de fevereiro de 2007 (sexta-feira), conforme se observa no protocolo de fl. 86.

Sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator